

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 2013

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para possibilitar aos titulares não identificados ou não localizados que reclamem, a qualquer tempo, suas ações e para tornar imprescritíveis os dividendos desta ações.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Gostaríamos primeiramente de cumprimentar o ilustre relator, Deputado Marco Tebaldi pela qualidade de seu trabalho ao analisar a proposição.

Visando contribuir com o debate e aperfeiçoamento da proposição, sugerimos seis modificações ao seu substitutivo, descritas abaixo.

I – Modificação do § 2º do art. 3º do Substitutivo, para conferir-lhe a seguinte redação:

§ 2º As entidades que atuam como depositárias centrais de ações são também responsáveis pelo recebimento, armazenamento e publicidade de eventos societários, atos ou fatos relevantes divulgados pelas sociedades de capital aberto ou emissores que detiverem os seus ativos emitidos e admitidos em regime de depósito centralizado, bem como obriga-se a repassar ao investidor titular do ativo depositado, os eventos societários que vierem a ser deliberados pelo emissores.”

A redação ora proposta mantém a intenção dos nobres autor e relator, assegurando a publicidade de eventos aos acionistas, eis que o texto do substitutivo não considerou que os depositários centrais são entidades privadas e não excetuadas da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre sigilo.

A subemenda acima não busca alterar ou inovar as premissas já existentes na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto à publicação dos fatos relevantes pela imprensa, nem as instruções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de números 358 e 480 que dispõe e disciplina sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas e informações na negociação de valores, apenas reafirma a necessidade das centrais depositárias em dar publicidade às matérias apresentadas pelas sociedades emissoras e repassar eventuais eventos declarados, tais como dividendos, juros sobre o capital próprio, bonificação, entre outros.

A sugestão de alteração do artigo se apóia no fato de que não podem as sociedades anônimas encaminhar dados de acionistas à terceiros, considerando que os depositários centrais são entidades privadas e não excetuadas na Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre sigilo.

Assim, não foi observado o agravante imposto no substitutivo, de conceder publicidade patrimonial sem o consentimento de o investidor titular do ativo emitido, eis que neste caso os valores mobiliários, entram no rol de ativos protegidos pelo sigilo das operações.

Cabe ressaltar que dentre a segregação de atividades regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários através da Instrução da CVM nº 89 de 1988, os depositários centrais, quando da constituição do depósito centralizado, são responsáveis pela a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários fungíveis e infungíveis, além do controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos, ou seja, as entidades que atuam como depositárias centrais são responsáveis exclusivamente pelos valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central, não havendo deste modo interdependência com os registros não submetidos ao depósito centralizado.

Desta forma, no cenário exposto, a obrigatoriedade das depositárias centrais de ações em receber, armazenar e divulgar registros e/ou repassar eventos aos titulares de ações de sociedades anônimas de capital aberto, limita-se as ações que estejam e foram, levadas a depósito centralizado, até porque para a transferência das ações para as depositárias centrais, contam com a ordem do investidor titular, não havendo a possibilidade de divulgar a base de dados de acionistas no Livro de Registro do emissor ou seu escriturador por não ter a devida autorização do seu titular.

II – Necessidade de modificação do § 2º do art. 34 da Lei 6.404/76, para conferie-lhe a seguinte redação:

“Art. 34

§ 2º Podem manter prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários as instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e outras entidades a elas equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

A sugestão é necessária eis que da forma como consta o texto do substitutivo, poderá levar a dúvidas interpretativas, podendo-se excluir do rol de entidades aptas a requerer habilitação para a prestação desses serviços as sociedades corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Cumprir observar que nos termos do artigo 17 da Lei 4.595/1964, o que caracteriza as instituições financeiras são a captação da poupança popular, sua intermediação e a aplicação desses recursos.

Não convém ignorar o fato que há outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, não enquadradas nesta definição, que operam no mercado de intermediação financeira, mais próximas até do mercado de capitais.

Sendo assim, o Banco Central adota classificação como outros intermediários financeiros, e não como instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades corretoras de câmbio e as sociedades de arrendamento mercantil.

Desta forma, nos termos da CVM art. 2º da Instrução nº 89/1988, o texto também previa a prestação desses serviços por outras entidades a elas equiparadas e pelas bolsas de valores, devendo, portanto ser aperfeiçoado o texto do substitutivo ao Projeto de Lei, para que não se proíba que tais entidades continuem a prestar serviços de escrituração de valores mobiliários.

Assim, a sugestão é essencial para que não ocorram dúvidas interpretativas quando de sua aplicação.

III – Necessidade de supressão do art. 12 do Substitutivo

Entendemos que o artigo 12 do substitutivo deva ser suprimido, eis que a proposta não está aderente com a segregação de atividades com relação às entidades que atuam como centrais depositárias, custodiantes e escrituradores em consonância com a Instrução CVM nº 89, bem como fere o sigilo das operações de instituições financeiras, instituídos pela Lei Complementar nº 105/2001, disposição esta que não permite às centrais depositárias acesso a informações de terceiros, inclusive por serem empresas privadas com fins lucrativos.

Denota-se pelas orientações da CVM, a idealização do registro centralizado de operações é a de permitir, e assegurar aos participantes do mercado a “imobilização” dos ativos, imobilização está que se dá pelo depósito dos ativos em um depositário central, entidade que se encarrega, basicamente, de prestar serviços de custódia centralizada daqueles ativos.

Sendo assim, o disposto no artigo 12 merece ser suprimido pois implica em insegurança jurídica nas relações contratuais.

IV – Necessidade de supressão do art. 13 do Substitutivo

A supressão do artigo 13 do substitutivo ao projeto de lei se faz necessária, eis que à luz da Lei Complementar nº 105/2001, as entidades que atuam como depositárias centrais de ações não gozam de privilégio para obter informações sigilosas dos dados dos investidores sem a autorização expressa e por escrito destes, muito menos dar publicidade a elas.

Sendo assim, não podem as sociedades anônimas disponibilizar os dados de ações publicando na internet, como pretende o texto do substitutivo, devendo o sigilo ser preservado.

Assim, não foi observado o agravante imposto no substitutivo, de conceder publicidade patrimonial sem o consentimento de o investidor titular do ativo emitido, eis que neste caso os valores mobiliários, entram no rol de ativos protegidos pelo sigilo das operações, sendo a única alternativa a supressão.

V – Necessidade de supressão do art. 14 do Substitutivo

Merece ser suprimido o artigo 14 do substitutivo, eis que à luz da Lei Complementar nº 105/2001, as entidades que atuam como depositárias centrais de ações não gozam de privilégio para obter informações sigilosas dos dados dos investidores sem a autorização expressa e por escrito destes, não havendo portanto como conceder a publicidade da forma como consta neste dispositivo.

Cumprir observar, que não há como implementar o constante no inciso II, visto que a escrituração das ações pelas empresas emissoras ou entidades que detiverem por dever legal ou contratual, registros de titularidade de ações de sociedades anônimas de capital aberto, não compreende o valor de mercado ou patrimonial visto não

fazer parte da natureza de sua atividade possuí-la, uma vez que esta atribuição é dos participantes de mercado tais como sociedades corretoras ou da própria divulgação das cotações das empresas pela BM & Bovespa em jornais de grande circulação, ou ainda pela divulgação do valor patrimonial na publicação das demonstrações financeiras pelas empresas emissoras.

Por fim, a proposta inserida no inciso IV e parágrafo único acima, também não se adequa com as obrigações das instituições bancárias, que por sua vez podem ser prestadora de serviços de escrituração de ações para empresas emissoras, mas não tem a obrigação de possuir Corretora de Valores para negociar tais ações, limitando-se a fornecer somente os dados de posição e eventuais proventos deliberados e pendentes de pagamento aos investidores que as procurarem.

Além disso, as instituições bancárias não têm acesso a base de dados das emissoras das quais não foram contratados como prestadores de serviços de escrituração de ativos.

Diante do exposto, a supressão é a única alternativa possível.

VI – Necessidade de supressão da redação proposta ao artigo 287 da Lei 6.404/1976 constante no art. 10 do Substitutivo.

O artigo 287 da Lei 6.404/76, não pode ter o seu prazo prescricional ampliado para cinco anos, como proposto no Substitutivo ao Projeto de Lei, eis que o prazo hoje existente, de 3 anos, já é suficiente para que os acionistas proponham ação para haver os dividendos não pagos.

Para atrair investimentos ao Brasil é de suma importância que as Leis brasileiras tenham bases sólidas e que os conceitos jurídicos sejam preservados. A proposta de alteração constante no texto do substitutivo é desnecessária, podendo causar insegurança jurídica e desconfiança entre os investidores que pretendem entrar no mercado brasileiro. Além disso, não há nenhum fato novo que justifique ou motive essa alteração na Lei das S.A.

Além disso, é preciso lembrar que a pretensão colide frontalmente com o direito civil brasileiro, que acolhe a prescrição para todos os casos de direitos patrimoniais. Mais explicitamente, tanto a Lei de Sociedades Anônimas - art. 287, II, "a" - como o Código Civil - artigo 206, parágrafo 3º, inciso III - estabelecem em 3 anos o prazo de prescrição para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias.

A natureza jurídica dos dividendos é indiscutivelmente obrigacional, onde de um lado está a empresa como devedora e de outro o acionista como credor.

Decorrido o prazo de três anos em que os dividendos tenham sido colocados à disposição do acionista deve ser configurada a prescrição dos referidos dividendos.

Ensina Pontes de Miranda que o instituto da prescrição "serve à segurança e à paz pública", e é este, precisamente, o fundamento que prevalece na lei, na doutrina e na jurisprudência. O princípio "dormientibus non succurrit ius", fundamental nos direitos patrimoniais, deve ser observado em todos os casos, sob pena de termos um sistema totalmente injusto.

Também importante salientar que os dividendos prescritos são revertidos para a própria companhia, beneficiando a atividade produtiva e todos os acionistas, indistintamente, inclusive os titulares dos dividendos prescritos, sendo mais adequado que os dividendos prescritos sejam empregados na atividade produtiva desenvolvida pela própria empresa a que se referem.

Os dividendos prescritos são contabilizados no resultado das emissoras como lucros acumulados e/ou reserva de lucros à conta de reserva de capital, propiciando deste modo conforme art. 201 da lei das S.A., que estes valores sejam novamente redistribuídos aos acionistas da sociedade em meio às demais deliberações.

Vale dizer que a exigência proposta pelo substitutivo não atenderá a intenção do autor, servindo apenas para ampliar a prescrição, remetendo a obrigatoriedade de guarda de documentos referentes às ações e dividendos eternamente.

A extensão da prescrição é um retrocesso, considerando que o sentido da legislação, é na redução dos prazos prescricionais, para conceder maior segurança às

relações jurídicas em geral, posto que nos dias de hoje, em que a comunicação é extremamente ágil, com uso de meios digitais como a internet, já não se justifica prazos tão longos quanto os anteriormente fixados na nossa legislação.

Nota-se que o proposto implica em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque as medidas contidas no Projeto e substitutivo não se mostram aptas a atingir os objetivos pretendidos, por isso são inadequadas, e sendo inadequadas, não são necessárias.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Importante ainda ressaltar, que em havendo situações específicas que o justifiquem, pode o acionista se socorrer da justiça para alcançar a devida tutela jurisdicional para o caso particular, sendo desnecessário o dispositivo.

Vale ressaltar que as Leis brasileiras, devem ter harmonia entre si, sendo que o código civil brasileiro é claro no seu art. 206, parágrafo 3º, inciso III, que o prazo para prescrição para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias é de 3 anos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.699, de 2013, nos termos do substitutivo do relator, com substitutivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 2013

Dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 3º O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositárias centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

§ 1º As entidades referidas no *caput* são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

§ 2º As entidades que atuam como depositárias centrais de ações são também responsáveis pelo recebimento, armazenamento e divulgação de registros, ainda não

presentes em suas bases de dados, referentes à titularidade de ações de sociedades anônimas de capital aberto e de disponibilidade de dividendos dessas ações, os quais serão informados por essas sociedades anônimas e pelas empresas ou entidades que detiverem, por dever legal ou contratual, tais registros referentes a essas sociedades.

Art. 4º Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.

§ 2º As entidades que atuam como depositárias centrais de ações são também responsáveis pelo recebimento, armazenamento e publicidade de eventos societários, atos ou fatos relevantes divulgados pelas sociedades de capital aberto ou emissores que detiverem os seus ativos emitidos e admitidos em regime de depósito centralizado, bem como obriga-se a repassar ao investidor titular do ativo depositado, os eventos societários que vierem a ser deliberados pelo emissores.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do *caput*:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os

direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 5º A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* dá-se exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 7º Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 8º Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 9º Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados,

as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Art. 10. O art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
§ 2º Podem manter prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários as instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e outras entidades a elas equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

.....” (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

.....” (NR)

Art. 12. Ficam revogados os arts. 22 a 31 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP